



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.724615/2014-48
ACÓRDÃO	2002-009.372 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HUMBERTO DE SOUZA VALENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA.
SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de anular o crédito tributário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente — Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ *****233.965,73 , auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00

(...)

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte declarou valor de rendimento recebido acumuladamente inferior ao constatado no alvará 375/2012.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IPRF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, quando não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença e de quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento.

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, quando devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão

pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos;

b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio, neste momento, recai sobre o afastamento dos juros moratórios de rendimentos recebidos acumuladamente da base de cálculo do IRPF.

Ao presente caso deve ser aplicado o entendimento sumular CARF nº 198, que possui a seguinte redação:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Considerando a exclusão, da base de cálculo, dos honorários advocatícios, já estabelecida pela decisão recorrida, e a exclusão dos juros, nos termos da Súmula Carf nº 198, nada mais remanesce a título de omissão de rendimentos, devendo, pois, ser cancelado o lançamento.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento no sentido de anular o crédito tributário objeto do presente lançamento.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2002-009.372 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10730.724615/2014-48

Carlos Eduardo Avila Cabral

DOCUMENTO VALIDADO